



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.004273/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.740 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ASSOCIACAO CULTURAL MIX BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 11/11/2005

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA.

Quando não há provas de que o regime de admissão temporária foi devidamente extinto e a mercadoria não é apresentada pelo sujeito passivo, é cabível a multa revista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637/2002.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da autuação quando o lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação acurada dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização precisa da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal, restando absolutamente claro o nexo causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência dá ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência da multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 1.353,64 pelos fatos a seguir relatados.

O processo administrativo no 10814.000401/200642 refere-se à concessão do regime especial de admissão temporária à ASSOCIAÇÃO CULTURAL MIX BRASIL, CNPJ 04.127.580/000133.

Adentrou ao país amparado pelo regime especial FILME CINEMATOGRAFICO 35 MESMO CANTONESE WITH C&E SUBTITLES, conforme DSI 0500465, de 11.11.2005, de fl. 02.

Foi concedido o prazo de 60 dias, de 11.11.2005, data de entrega da mercadoria no país, a 10.01.2006, conforme Termo de Responsabilidade, de fl. 09 (frente e verso).

Em 06.01.2006, através de documento de fl. 18, recebido em 10.01.2006, a Sra. SUZANNE CAPO SOBRAL, na qualidade de Diretora Presidente da Associação, informou que o filme fora enviado de volta ao país de origem em 26.12.2005, através da Federal Express Corporation. Anexou a cópia do conhecimento aéreo, de fl. 19, como forma de comprovar esta informação.

Em 02.06.2006 o contribuinte recebeu, conforme AR de fl. 26, a intimação constante de fl. 22, sendo-lhe concedido 10 (dez) dias, a contar da ciência, para providenciar o atendimento de exigências fiscais.

O contribuinte foi intimado através da Intimação GRAE no 360/06, de fl. 27, a justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido na concessão Do regime no prazo de 10 dias a contar da ciência.

Como a correspondência não foi entregue, devido a destinatário ausente, conforme termo de fl. 28, foi feita a intimação por edital, conforme Edital de Intimação GRAE no 012/2006, de fl. 29, fixado no período de 08.09.2006 a 26.09.2006.

Face o não atendimento da intimação supra, o processo foi encaminhado à IRF/SPO para realização de busca e apreensão dos bens para fins de aplicação da pena de perdimento, conforme despacho de fl. 35, baseado no art.320 do Regulamento Aduaneiro.

Foi enviado à ASSOCIAÇÃO CULTURAL MIX BRASIL, no endereço cadastrado no sistema CNPJ, o Termo de Intimação no 44/2007, de fl. 39, para que fosse entregue a mercadoria.

Porém a correspondência retornou, conforme termo de fl. 40, sem que o termo fosse entregue.

Nova intimação foi enviada à presidente da Associação, a Sra. SUZANNE CAPO SOBRAL, CPF 239.530.04115, intimando-a a entregar a mercadoria, conforme Termo de Intimação nº 71/2007, de fl. 42. A correspondência foi recebida em 16.03.2007.

O atual Regulamento Aduaneiro prevê em seu art. 631 a aplicação da multa. A Lei 10.833/03 prevê a possibilidade de conversão da pena de perdimento em multa, em razão da sua não localização, conforme seu art. 73.

A base tributária do Auto de Infração foi obtida através do valor CIF da importação, informação esta constante no Termo de Responsabilidade, de fl. 17, que perfaz um total de US\$ 623,31. Foi utilizada a taxa de conversão constante na DSI 0500465, de fl. 02, no valor de R\$ 2,1717.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 14/05/2007 (fls. 12), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 06/07/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, às fls. 17, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 57 Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, a Sra Suzane Capó Sobral alegou que:

O 13º Festival Mix Brasil de Cinema e Video da Diversidade foi um evento ocorrido em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília nos meses de novembro e dezembro de 2005, organizado pela Associação Cultural Mix Brasil, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ 04.127.580/000133, devidamente constituída e voltada apenas para atividades ligadas à cultura.

Por meio desta, declaramos que o FILME CINEMATOGRAFICO 35 MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES recebido por meio de admissão temporária em 01/11/2005, com o número de identificação do processo 10314.004273/200728, foi enviado de volta em 27/12/2005 ao respectivo local de origem Hong Kong via Federal Express Corporation, com conhecimento aéreo 854008369129, em 03/01/2006.

A 23ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 11/11/2005

Concessão do regime especial de admissão temporária de FILME CINEMATOGRAFICO.

A ausência da apresentação de documento comprobatório inibe a regular extinção do regime.

A ação de não entregar o bem configura entrega a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregularmente, implica a aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria, conforme § 1º do artigo 73 da Lei 10.833/03.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese,

- (i) nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação, tendo a autoridade fiscal baseado a autuação em presunções, furtando-se à comprovação de que não houve a reexportação da mercadoria;
- (ii) não incidência do imposto de importação, pois não teria ocorrido o fato gerador daquela exação, uma vez que a recorrente teria comprovado todas as obrigações tributárias a que estava sujeita, nos termos do art. 19 da IN SRF nº. 40/99. Em caso de improcedência do pedido, postula pela redução das multas incidentes sobre o débito, em face dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.740 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10314.004273/2007-28

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Constitui ponto pacífico a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária ao FILME CINEMATOGRAFICO 35MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES, conforme DSI 0500465, de 11.11.2005.

Remanesce, como ponto de controvérsia, a questão de saber se deve subsistir a multa proporcional ao valor aduaneiro, objeto do auto de infração contestado, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002. Para tanto, revela-se fundamental aferir se a recorrente cumpriu as obrigações concernentes ao regime especial de admissão temporária.

Conforme o relatório, o referido filme fotográfico ingressou no país em 11/11/2005. Foi, então, concedido o prazo de sessenta dias – até o dia 10/01/2006 – para que se desse sua volta ao país de origem. No curso do procedimento fiscal, a recorrente explicou à Fiscalização que o filme admitido foi reexportado em 26/12/2005, tendo apresentado, para comprovar sua alegação, os documentos às fls. 19/20.

A fiscalização intimou, então, o contribuinte para informar por qual unidade da RFB teria ocorrido o despacho aduaneiro para retorno da mercadoria ao exterior e apresentar documentação na qual constasse a descrição da mercadoria para fins de análise de seu envio ao país de origem. Sem respostas à intimação, o processo foi enviado à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, para que fosse realizada a busca e apreensão da mercadoria admitida, visando a aplicação da pena de perdimento à luz do art. 320 do Regulamento Aduaneiro então vigente. Sem resposta à intimação, houve a conversão do perdimento na multa lavrada no auto de infração atacado.

Em sua impugnação, o sujeito passivo apresentou os argumentos abaixo transcritos:

O 13º Festival Mix Brasil de Cinema e Video da Diversidade foi um evento ocorrido em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília nos meses de novembro e dezembro de 2005, organizado pela Associação Cultural Mix Brasil, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ 04.127.580/0001-33, devidamente constituída e voltada apenas para atividades ligadas à cultura.

Por meio desta, declaramos que o FILME CINEMATOGRAFICO 35 MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES recebido por meio de admissão temporária em 01/11/2005, com o número de identificação do processo 10314.004273/2007-28, foi enviado de volta em 27/12/2005 ao respectivo local de origem - Hong Kong - via Federal Express Corporation, com conhecimento aéreo 854008369129, em 03/01/2006.,

Somos muito gratos pela gentil atenção que sempre nos dispensou e agradecemos desde já sua colaboração, colocando-nos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Como se observa, a impugnação restringe-se à alegação de que “o FILME CINEMATOGRAFICO 35 MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES recebido por meio de admissão temporária em 01/11/2005, com o número de identificação do processo 10314.004273/2007-28, foi enviado de volta em 27/12/2005 ao respectivo local de origem - Hong Kong - via Federal Express Corporation, com conhecimento aéreo 854008369129, em 03/01/2006”.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* assim se manifestou (destaquei partes):

Admissão Temporária.

Indispensável discorrer sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Admissão Temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias, com uma finalidade e por um período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportadas.

Esse regime está regulamentado pelo o artigo 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época, pela IN SRF nº 285/03 e legislações complementares que tratam de situações específicas e visa a facilitar o ingresso temporário no País de Bens destinados à realização/participação em eventos de natureza cultural, artística, como no caso em litígio.

Exceto nos casos previstos na legislação, o beneficiário do regime deve assinar um termo de responsabilidade assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos tributos suspensos em caso de descumprimento do regime, conforme se procedeu.

Na vigência do regime, deve ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia, se for o caso, baixa do termo de responsabilidade e, conseqüentemente, a extinção do regime, conforme hipóteses previstas no artigo 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002:

Subseção V

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebe-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV – transferência para outro regime especial; ou

V- despacho para consumo, se nacionalizados.

Quando ocorrer o retorno ao exterior dos bens, conforme a alegação trazida na impugnação, trata-se da modalidade de reexportação, hipótese de extinção da aplicação do regime prevista no inciso I do artigo transcrito.

Todavia, para tanto, o beneficiário do regime deve submeter a mercadoria ao devido despacho aduaneiro na repartição competente.

Do mesmo modo, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/2003, disciplinava o assunto da seguinte forma:

Da Extinção do Regime

Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II – entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebe-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV – transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V – despacho para consumo.

§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

A mera exportação não se confunde nem pode fazer as vezes da reexportação. O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 20, de 01/12/80, define reexportação como o procedimento administrativo que autoriza o retorno ao exterior de mercadoria importada a título não-definitivo, vale dizer, não-nacionalizada, já submetida a despacho ou não. Portanto, a reexportação difere da exportação, pois a primeira se aplica a mercadoria não nacionalizada e a segunda a mercadoria nacional.

O próprio § 1º do artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 285, de 14/01/2003, determina a adoção de providências pelo interessado para a extinção da aplicação do regime, que será requerida junto ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens.

O motivo para essa distinção de tratamento entre os institutos aduaneiros da exportação e da reexportação se explica pela imperiosa necessidade de se manter atualizados os controles alfandegários a respeito das mercadorias não nacionalizadas em território nacional.

Portanto, não se procedeu com a regular extinção do regime, pela adoção de um dos procedimentos listados acima, na forma da legislação aplicável, devendo assim suportar o ônus de sua inércia.

Nesse sentido, intimação foi enviada à presidente da Associação, a Sra. SUZANNE CAPO SOBRAL, CPF 239.530.04115, intimando-a a entregar a mercadoria, conforme Termo de Intimação no 71/2007, de fl. 42.

A ação de não entregar o bem configura entrega a consumo de produto de procedência estrangeira importado irregularmente, implica a aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria, conforme § 1º do artigo 73 da Lei 10.833/03:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

O § 3º do artigo 23 do Decreto Lei n.º 1.455/76, tem a seguinte redação:

Art 23 ...

§ 3º A pena prevista no § 1º convertesse em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

A fiscalização atuou em observância aos ditames legais aqui transcritos enquanto que a autuada se omitiu de comprovar a regular extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo suportar os efeitos de sua inércia.

Diante do exposto, uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, para julgar IMPROCEDENTE a impugnação constante no presente processo.

Os fundamentos do aresto vergastado são precisos, de maneira que os adoto integralmente como razões de decidir no presente voto.

De fato, como se constata dos autos, não tendo o sujeito passivo procedido à regular extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária, eximindo-se de comprovar a regular reexportação do filme admitido temporariamente, agiu corretamente a fiscalização ao (i) intimar o sujeito passivo a entregar o produto e, em virtude da não apresentação do produto, (ii) ter lavrado multa no valor da mercadoria admitida, em substituição à pena de perdimento.

Importa fazer aqui um parêntese: observe-se que o recurso voluntário apresenta argumentos não ventilados na impugnação. Sustenta, em síntese, nulidade da autuação em face da ausência de fundamentação, pois a fiscalização teria se baseado em presunções, não comprovando que não houve a exportação da mercadoria. Ademais, a recorrente sustenta que não se deu a incidência do Imposto de Importação, uma vez que teria atendido a todas as obrigações a que estava sujeita, nos termos do art. 19 da IN SRF n.º. 40/99.

Pois bem. Tendo em vista que tais alegações não foram trazidas em momento oportuno, isto é, em sede de impugnação, está caracterizada a inovação dos argumentos de defesa, configurando afronta às regras do contencioso administrativo-fiscal, razão pela qual a decisão do colegiado *a quo* deve se tornar definitiva.

Nesse sentido, lembre-se que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº. 3402-005.706

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo*, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Acórdão nº. 9303-004.566

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

Ainda que seja afastada a preclusão nos argumentos trazidos no recurso, não vislumbro elementos fáticos e jurídicos para afastar o auto de infração. Explico.

Primeiramente, entendo que não assiste razão à recorrente quando argumenta que à fiscalização caberia comprovar que não ocorreu a exportação da mercadoria admitida sob regime especial. Nesse caso, é óbvio que é obrigação do sujeito passivo adotar os procedimentos normativos enunciados, visando a correta extinção do regime especial, sendo seu encargo a comprovação de que todos os deveres relacionados ao regime especial de admissão foram devidamente cumpridos.

Como acertadamente asseverou a decisão de primeira instância, a reexportação, no contexto do regime especial de admissão temporária, distingue-se da exportação, e exige a adoção de procedimento específico, devendo o interessado requerer *“ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime”*. Nesse ponto, dos autos depreende-se que o sujeito passivo não comprovou a regular extinção do referido regime, mesmo após de ter sido intimado pela fiscalização aduaneira.

Observe-se, ademais, que o documento às fls. 19/20 (cópia do conhecimento aéreo) não serve para comprovar que o FILME CINEMATOGRAFICO 35MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES, relativo à DSI 0500465, de 11/11/2005, foi efetivamente enviado ao país de origem, pois aquele documento não traz descrição suficiente e inequívoca de seu objeto. Por tal razão, a fiscalização procedeu, logo após a apresentação do referido documento, à intimação do sujeito passivo para que esclarecesse por qual unidade da RFB teria ocorrido o despacho aduaneiro para retorno da mercadoria ao exterior e apresentasse, ainda, documentação com a descrição da mercadoria supostamente enviada. Como já relatado, não houve resposta a tal intimação.

Verifica-se, assim, que a autuação não se funda em presunções. Pelo contrário, o auto de infração parte do fato de a recorrente não ter comprovado, nos autos, a regular extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária atinente ao FILME CINEMATOGRAFICO 35MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES.

Diante da ausência de comprovação da extinção do regime especial de admissão temporária e do fato que a mercadoria admitida não foi entregue para fins de perdimento, deu-se a lavratura do auto de infração para a constituição da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, *ex vi* do § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002: tem-se aqui auto de infração cujos fundamentos são calcados em fatos concretos, evidenciados nos autos, não cabendo falar em nulidade da autuação.

Pode-se dizer, ademais, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da autuação e tem a possibilidade de apresentar provas de suas alegações.

No tocante ao segundo argumento da recorrente, segundo o qual ela teria observado todas as obrigações a que estava sujeita, nos termos do art. 19 da IN SRF nº. 40/99, tendo procedido à realização da reexportação da mercadoria, não vislumbro razão em tal alegação.

Como já assinalado, a recorrente não demonstrou que o produto admitido seguiu o devido procedimento de reexportação: Além de o documento às fls. 19/20 não comprovar que a mercadoria admitida pela DSI 0500465 foi reexportada ao país de origem, não há, nos autos, elementos que comprovem que a recorrente tenha requerido a extinção do regime de admissão temporária ao titular da unidade onde se encontrava o bem admitido.

Ressalte-se, ademais, que o art. 19 da IN SRF nº. 40/99 não afasta as conclusões acima expostas, uma vez que aquela norma trata da desnecessidade de conferência física, no desembaraço, dos bens de caráter cultural. Por sua vez, o ponto de controvérsia nos autos diz respeito precisamente à falta de comprovação da reexportação do bem admitido.

Desse modo, tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a reexportação do FILME CINEMATOGRAFICO 35MM CANTONESE WITH C&E SUBTITLES, relativo à DSI 0500465, realmente ocorreu, entendo que deve ser mantida a autuação.

Por fim, no tocante ao pedido de redução da multa, por ofensa aos princípios do não confisco e da proporcionalidade, há que se assinalar que não cabe a este colegiado afastar determinação legal expressa, sob o pretexto de que a norma legal tenha violado princípios constitucionais.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta à razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães